



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 316/2017**

**REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS  
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE BOA VENTURA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VENTURA-PB**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**Seção I**  
**Da Definição e dos Princípios**

**Art. 1º** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011.

**§ 1º** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com

fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

**§ 2º** Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

**Art. 2º** Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

**I** – não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;

**II** – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;

**III** – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

**IV** – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

**V** – afirmação dos benefícios eventuais como direito sócio assistencial reclamável;

**VI** – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

**VII** – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

## **Seção II** **Dos Critérios**

**Art. 3º** Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

**§ 1º** Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

**§ 2º** Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, no CRAS ou cadastrado na Secretaria Municipal, a inclusão deverá ser providenciada antes da concessão dos benefícios eventuais.

**§ 3º** A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

### **Seção III** **Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais**

**Art. 4º** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I** – pecúnia;
- II** – bens de consumo;

**Parágrafo único.** As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

## **CAPÍTULO II** **DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS** **Seção I** **Da Classificação**

**Art. 5º** No Município, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I** – auxílio natalidade;
- II** – auxílio por morte;
- III** – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV** – auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública.

### **Seção II** **Do Auxílio Natalidade**

**Art. 6º** O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

**Parágrafo único.** O auxílio natalidade pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, inclusive na hipótese do art. 11.

**Art. 7º** O auxílio natalidade será destinado à genitora e tem como objetivo:

- I** – atender às necessidades básicas do nascituro;
- II** – apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido.

**Art. 8º** O auxílio natalidade em pecúnia ou em bens de consumo será concedido:

- I** – à genitora que comprove residir no município;
- II** – em prestação única por nascimento.
- III** – esteja em trânsito no Município, seja usuária da assistência social e esteja atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

**Parágrafo único.** Os critérios deste artigo não são necessariamente cumulativos.

**Art. 9º.** O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

**Art. 10º.** Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.

**Parágrafo único.** O auxílio natalidade é concedido ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

**Art. 11.** No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio natalidade apenas em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

### **Seção III** **Do Auxílio por Morte**

**Art. 12.** O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em pecúnia ou em bens de consumo, e será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

**Art. 13.** O auxílio previsto no art. 13 tem como objetivo atender, prioritariamente:

- I** – às despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II** – às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

**Art. 14.** O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

- I** – falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;
- II** – falecimento de membro de família residente no Município;
- III** – falecimento de pessoa que venha a óbito no Município, ainda que a família resida em outra unidade da Federação;
- IV** – falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

**Art. 15.** O auxílio por morte, em pecúnia, será concedido em parcela única.

**Art. 16.** O auxílio por morte, sob a forma de bens de consumo, consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, pagamento de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes que garantam dignidade e respeito à família beneficiária, observado o seguinte:

**I** – será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito;

**II** – será de pronto atendimento, cabendo ressarcimento das despesas caso não seja disponibilizado pela Administração Pública.

#### **Seção IV**

#### **Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária**

**Art. 17.** O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Art. 18.** O auxílio previsto no art. 17 será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

**Parágrafo único.** O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

**Art. 19.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

**I** – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

**II** – perdas: privação de bens e de segurança material;

**III** – danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

**I** – ausência de documentação;

**II** – necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços sócio assistenciais ou busca de emprego;

**III** – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária e busca de emprego;

**IV** – ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo;

**V** – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

**VI** – processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

**VII** – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

**VIII** – ausência de moradia ou moradia precária

**IX** - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

**Art. 20.** O auxílio será concedido em até 6 (seis) parcelas por ano, considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

**Parágrafo Único:** Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste benefício, devem ser observados os seguintes fatores:

**I** – indicativos de violência contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, jovem, mulher, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência,

isolamento, maus tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;

**II** – situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

**III** – situação de extrema pobreza;

**IV** – indicativos de rupturas familiares;

**V** – Situação de Insegurança alimentar e risco nutricional.

**Seção V**  
**Do Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública**

**Art. 21.** O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

**Art. 22.** As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

**Art. 23.** O auxílio será concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

**§ 1º** O requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas dos benefícios.

**§ 2º** O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo será concedido de pronto, visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

**Art. 24.** O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de emergência, desastre ou de calamidade pública que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

### **CAPÍTULO III** **DO BENEFÍCIO EXCEPCIONAL**

**Art. 25.** O auxílio em razão de desabrigo temporário é prestação excepcional no âmbito da assistência social, subsidiária a Política de Habitação, decorrente da existência de situações de vulnerabilidade temporária ocasionadas pela falta ou pela inadequação da moradia, sendo destinado, exclusivamente, ao pagamento de aluguel de imóvel residencial.

**Art. 26.** Para efeito desta Lei, o auxílio em razão do desabrigo temporário, será concedido a pessoas ou famílias que estejam sem condições de moradia em decorrência de um dos seguintes adventos:

- I** – catástrofe, emergência, desastre ou calamidade pública;
- II** – situações de risco geológico;
- III** – situações de risco à salubridade;
- IV** – desocupação de áreas de interesse ambiental;
- V** – processos de realocação, remoção ou reassentamento;
- VI** – risco pessoal e eventos de risco, em casos excepcionais;
- VII** – situações de rua.

**§ 1º** - O benefício será concedido nas situações descritas nos incisos do caput, em prestações mensais em pecúnia, por até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período.

**§ 2º** - Somente profissional da assistência social pode autorizar a concessão de benefício excepcional, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 3º desta Lei.

**Art. 27.** O auxílio em razão de desabrigo temporário, em caso de haver necessidade de deslocamento compulsório de famílias e indivíduos que ocupam, há mais de cinco anos, em assentamentos precários que estejam incluídos em programas de urbanização e regularização habitacional e fundiária, pode prorrogar-se por até quarenta e oito meses.

**§ 1º** - A concessão do auxílio está condicionada à habilitação do beneficiário na Política Habitacional do Município e ao cumprimento de seus requisitos legais.

**§ 2º** - Na hipótese prevista neste artigo, a concessão do benefício excepcional é autorizada por profissional da assistência social.

**Art. 28.** São excluídos do recebimento do auxílio em razão do desabrigo temporário os benefícios que retornem a situação de ocupação irregular de terras públicas ou privadas, bem como aqueles que empreguem os valores recebidos para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29.** Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

**Art. 30.** Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

**Art. 31.** Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

**Art. 32.** Somente profissional da assistência social pode autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 3º desta Lei.

**Art. 33.** O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 34.** O valor dos benefícios regulados por esta Lei, serão fixados de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco social das famílias e indivíduos afetados, por meio de parecer social.

**Parágrafo Único** – os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, número do NIS e/ou número do cadastro no CRAS, parecer social (e/ou da equipe técnica do PAIF) que deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres.

**Art. 35.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social quando financiados por recursos próprios, e por conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, quando financiados por outras fontes de recursos.

**Art. 36.** Compete ao Fundo Municipal de Saúde do Município conceder os benefícios eventuais a seguir:

- I** – órtese, próteses;
- II** – cadeira de rodas;
- III** – óculos de grau;
- IV** – medicamentos;
- V** – material médico;
- VI** – Fralda geriátrica;
- VII** – suplemento alimentar.

**§ 1º.** – Fica autorizado ao Fundo Municipal de Saúde destinar dotação orçamentária própria para atender os benefícios eventuais de sua competência.

**§ 2º.** Os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, recibo atestando o recebimento, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, receituário médico, ou requisição de exames e laudo médico, mediante parecer assinado por equipe de Saúde.

**§ 3º.** O requerimento deverá ser dirigido ao gestor do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 37.** Fica revogada a Lei de nº 143/2001, de 10 de maio de 2001, e demais disposições em contrário.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita do Município de Boa Ventura, 13 de Setembro  
de 2017**

**MARIA LEONICE LOPES VITAL**  
**PREFEITA**